

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.807/2026

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

À

Comissão de Contratação do Município de São Mateus/ES

PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **49.227.212/0001-03**, com sede à **rua Helidia Nazário Amorin, sn, Gravata/SC, 88.735-000**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências constantes dos itens relativos à qualificação técnica da Concorrência Eletrônica nº 019/2026, especialmente quanto à exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA para comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NATUREZA PREPONDERANTE DOS SERVIÇOS

A Concorrência Eletrônica nº 019/2026 tem por objeto a contratação de empresa

especializada para a elaboração de projetos executivos de restauração arquitetônica e projetos complementares dos imóveis históricos integrantes do Sítio Histórico Porto de São Mateus, compreendendo os casarões nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 e 34. O próprio edital apresenta o objeto como contratação voltada à restauração arquitetônica de imóveis históricos, acompanhada de projetos complementares.

Portanto, embora existam disciplinas complementares de engenharia, o núcleo técnico da contratação é a elaboração de projetos de restauro arquitetônico em patrimônio cultural edificado. Essa característica é essencial para a correta definição dos requisitos de habilitação técnica, pois a Administração não pode estruturar a qualificação técnica de forma a deslocar artificialmente a atividade principal do objeto para áreas complementares, sob pena de restringir indevidamente a participação de empresas especializadas justamente na atividade central pretendida.

A Resolução CAU/BR nº 51/2013, em seu art. 2º, reconhece como campo de atuação do arquiteto e urbanista o projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, bem como a coordenação e compatibilização desses projetos com projetos complementares. A mesma norma também prevê a coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares como atribuição relacionada à Arquitetura e Urbanismo.

Desse modo, empresas registradas no CAU, com experiência em projetos de restauro e coordenação de projetos complementares, possuem aptidão legal e técnica para participar do certame, desde que apresentem equipe técnica habilitada para cada disciplina exigida.

III. DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT/CREA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

O ponto impugnado está na exigência de que a qualificação técnico-operacional da licitante seja comprovada por atestado em nome da pessoa jurídica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, especialmente para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas.

A irregularidade decorre da confusão entre dois institutos jurídicos distintos: a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos.

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a pessoa jurídica licitante possui experiência empresarial anterior compatível com o objeto. Essa comprovação se faz por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, demonstrando que ela executou serviços similares em características, complexidade, quantidades e prazos.

Já a CAT, por sua própria natureza, está vinculada ao acervo técnico do profissional. Ela decorre de ART ou RRT registrada pelo responsável técnico e serve para comprovar a experiência do profissional que executou ou se responsabilizou tecnicamente por determinado serviço. Portanto, a CAT é documento típico da qualificação técnico-profissional, não podendo ser transformada em condição obrigatória de habilitação operacional da pessoa jurídica.

O próprio órgão reconheceu expressamente, nas respostas aos esclarecimentos, que “a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional”. Apesar disso, manteve a exigência de CAT expedida pelo CREA como documento obrigatório para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante nas parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas.

Essa conclusão é contraditória. Se a CAT é documento vinculado ao acervo do profissional, sua exigência deve ser feita na qualificação técnico-profissional, em relação aos responsáveis técnicos indicados pela licitante, conforme o conselho profissional competente. Não é juridicamente adequado exigir CAT/CREA como requisito obrigatório da capacidade técnico-operacional da empresa, sob pena de transformar um documento profissional em filtro de habilitação empresarial.

IV. DA VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses ali previstas. O inciso I trata da apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O inciso II trata de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares. A própria sistemática legal separa a experiência do profissional da experiência da empresa.

O manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar da habilitação técnica sob a Lei nº 14.133/2021, reforça essa distinção: a qualificação técnico-profissional diz respeito à vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto, enquanto a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, a Administração pode exigir que a empresa comprove capacidade operacional por atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância. Também pode exigir que os profissionais responsáveis comprovem experiência por CAT, ART, RRT ou certidão equivalente do conselho competente. O que não pode ocorrer é condicionar a qualificação técnico-operacional da empresa à apresentação obrigatória de CAT expedida pelo CREA, especialmente quando o objeto principal é de restauro arquitetônico e quando o próprio edital admite registro da licitante no CREA e/ou no CAU.

V. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCE SOBRE A MATÉRIA

A exigência combatida contraria o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que é irregular exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

O TCU também registra que, para fins de habilitação técnico-operacional em obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas CAT, ART ou RRT em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes.

Esse entendimento não autoriza a Administração a transformar a CAT em requisito obrigatório de habilitação técnico-operacional da empresa. Ao contrário: o Acórdão TCU nº 2.326/2019-Plenário, citado pelo próprio órgão nas respostas aos esclarecimentos, admite a solicitação de CAT/ART/RRT de forma complementar, em nome dos profissionais vinculados aos atestados, para fins de conferência de autenticidade e veracidade, e não como substituição ou condição indispensável da experiência operacional da pessoa jurídica.

Também no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Acórdão TC-1075/2022 reproduziu entendimento do TCU no sentido de que é irregular exigir que atestado de capacidade técnico-operacional da empresa seja registrado ou averbado junto ao CREA, uma vez que a CAT não é emitida em nome de pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional, mas sim vinculada ao acervo técnico-profissional.

Portanto, a manutenção da exigência impugnada afronta diretamente a jurisprudência aplicável, inclusive do próprio Tribunal de Contas estadual competente para fiscalizar o certame.

VI. DA EXIGÊNCIA INDIRETA DE DUPLO REGISTRO DA EMPRESA NO CAU E NO CREA

Outro ponto de ilegalidade decorre do efeito prático da exigência. O edital admite, corretamente, o registro da licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU, de acordo com as atribuições compatíveis com o objeto. No entanto, ao exigir CAT expedida pelo CREA para fins de qualificação técnico-operacional da empresa, a Administração cria, na prática, uma exigência indireta de que empresas especializadas em

arquitetura e restauro, registradas no CAU, também tenham histórico operacional vinculado ao CREA.

Isso equivale a exigir duplo enquadramento profissional da pessoa jurídica, embora a atividade principal do objeto seja projeto de restauração arquitetônica em patrimônio cultural.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas em conselhos profissionais deve observar a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a inscrição em conselho profissional deve levar em consideração a atividade básica da empresa. O TRF-3, aplicando essa lógica, já destacou que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veda a duplicidade de registros quando o registro da empresa se subordina à sua atividade básica ou aos serviços efetivamente prestados.

No presente caso, uma empresa de arquitetura e urbanismo, registrada no CAU e especializada em projetos de restauro, não pode ser obrigada a possuir acervo operacional pretérito com CAT expedida pelo CREA para participar de licitação cujo objeto principal é o restauro arquitetônico de patrimônio histórico. Os projetos complementares de engenharia podem ser comprovados por meio dos profissionais responsáveis habilitados, na etapa de qualificação técnico-profissional, sem que isso se converta em exigência operacional da pessoa jurídica.

VII. DA FORMA CORRETA DE ESTRUTURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante não questiona a possibilidade de a Administração exigir comprovação de experiência compatível com os itens de maior relevância. Também não se questiona a necessidade de que os projetos de estrutura metálica e instalações elétricas sejam elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no conselho competente. O que se impugna é a forma como a exigência foi estruturada.

A solução juridicamente adequada é a seguinte:

Para a **qualificação técnico-operacional**, deve ser exigida da licitante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível(is) com o objeto e com as parcelas de maior relevância definidas no edital, sem exigência de CAT, ART, RRT ou certidão equivalente vinculada ao acervo profissional.

Para a **qualificação técnico-profissional**, deve ser exigida dos responsáveis técnicos a apresentação de atestados acompanhados de CAT, ART, RRT ou certidão equivalente emitida pelo conselho profissional competente, conforme a natureza de cada disciplina: CAU para projeto arquitetônico de restauro e coordenação/compatibilização de projetos de patrimônio cultural, e CREA para as disciplinas de engenharia, como estrutura metálica e instalações elétricas.

Essa solução preserva integralmente a segurança técnica da contratação, pois garante que a empresa tenha experiência operacional compatível e que os profissionais responsáveis possuam acervo técnico adequado. Ao mesmo tempo, evita a restrição indevida à participação de empresas registradas no CAU, especializadas no objeto principal da licitação.

VIII. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

A exigência impugnada interfere diretamente na habilitação técnica e na competitividade do certame. Não se trata de mero esclarecimento interpretativo, mas de requisito objetivo de participação que pode afastar empresas aptas, especialmente aquelas com atuação principal em arquitetura, urbanismo e restauro de patrimônio cultural.

A manutenção da exigência de CAT/CREA na qualificação técnico-operacional cria filtro indevido, incompatível com a Lei nº 14.133/2021, com a Resolução CAU/BR nº 51/2013, com a Lei nº 6.839/1980 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por essa razão, é necessária a retificação do edital e do Termo de Referência, com republicação e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração impacta diretamente a preparação da documentação de habilitação e a decisão de participação dos interessados.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o provimento da presente impugnação;
- b) a suspensão da sessão pública, caso necessário, até a análise definitiva da presente impugnação;
- c) a retificação dos itens 7.16.4 do Edital e dos itens correspondentes do Termo de Referência, especialmente o item 14.4.2, para excluir a exigência de CAT expedida pelo CREA como condição de comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica;
- d) a previsão expressa de que, para fins de qualificação técnico-operacional, serão aceitos atestados de capacidade técnica em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto e com as parcelas de maior relevância, sem exigência de CAT, ART, RRT ou certidão equivalente vinculada ao acervo profissional;
- e) a previsão expressa de que a CAT, ART, RRT ou certidão equivalente emitida pelo conselho profissional competente será exigida na qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, conforme a natureza de cada serviço e o conselho aplicável;
- f) a adequação da redação editalícia para admitir, conforme o caso, documentos emitidos pelo CAU ou pelo CREA, de acordo com a atividade efetivamente desempenhada, afastando qualquer exigência que imponha, direta ou indiretamente, duplo registro da pessoa jurídica no CAU e no CREA;
- g) a republicação do edital retificado e a reabertura integral do prazo legal, tendo em vista que a alteração impacta diretamente a competitividade, a formulação da documentação de habilitação e a participação de empresas interessadas.

Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, requer-se que a decisão seja

expressamente motivada, enfrentando de forma específica: a distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; a natureza profissional da CAT; a impossibilidade de utilização de CAT/CREA como requisito obrigatório de comprovação operacional da pessoa jurídica; a jurisprudência do TCU e do TCE-ES sobre a matéria; e a vedação de exigência indireta de duplo registro profissional da empresa quando a atividade principal do objeto é projeto de restauro arquitetônico em patrimônio cultural.

Termos em que,
pede deferimento.

Gravatal, 13 de julho de 2026.

PUBLIC ASSESSORIA
CNPJ 49.227.212/0001-03